



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Celsomar Sousa Moraes Schwendler

RELATOR: Sancler da Silva Santarém

MEMBRO: Edilson Francisco Dourado

PROJETO DE LEI N° 109/2023

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

- Projeto de Lei: “ Dispõe sobre a restruturação do Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso (FUMAPI). ”

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

- Diante da leitura do presente PL assim como o parecer jurídico nº 88/2023/CMC em sua análise que diz:

“

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Eni Terezinha da Silva, para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei N° 109/2023, que dispõe sobre a restruturação do Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso (FUMAPI). Passo à fundamentação.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento e Finanças, Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer e Comissão de Segurança Pública, da Pessoa Idosa e de Defesa dos Direitos da Mulher.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

2.3. Análise Jurídica

Conforme mencionado da mensagem anexa “*O Poder Executivo apresenta, para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Municipal que reestrutura o Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso (FUMAPI). O Fundo Municipal do idoso já existia, todavia não estava ativo. Assim, a reestruturação do Fundo visa regularizar a captação de recursos e, em especial, promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa. Ademais, está sendo revogada a Lei Municipal nº 437, de 4 de dezembro de 2000.*”

Diante análise do projeto em apreço, não vejo nenhum impedimento legal quanto a sua apreciação pelo Poder Legislativo Municipal, manifestando-me de forma favorável, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. “

- Assim, diante das alegações proferidas pelo parecer acima replicado, esse relator é favorável quanto ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

- a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:
 Sancler Edilson
- b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:
 Sancler Edilson
- c) O Parecer da Comissão é
 Favorável Contrário

Sala de Sessões, 08 de dezembro de 2023.

Presidente

Relator

Membro